

2) Moluscos:

Coliformes N. M. P.	180\$00
Coliformes típicos (<i>Esch. coli</i>)	250\$00
Caracteres organolépticos	70\$00
Cobre	160\$00
Ferro	160\$00
Arsénio	240\$00

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto n.º 218/71

de 24 de Maio

Considerando a conveniência de discriminar algumas das verbas consignadas no artigo 58.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, para que sejam devidamente fixadas em função da tonagem das embarcações;

Considerando a necessidade de evitar frequentes atrasos na comparência das embarcações para a realização de inspecções, calibrações e exames consignados no título VI do referido Regulamento;

Considerando ainda a necessidade de alterar algumas outras disposições do mesmo Regulamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 46.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, é incluído um parágrafo, com a seguinte redacção:

§ único. As embarcações deverão comparecer nos locais indicados pelo armador, na data e hora previamente acordadas, prontas para a execução dos trabalhos.

Art. 2.º O corpo do artigo 58.º do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Art. 58.º As verbas a cobrar pelas inspecções, calibrações e verificações de calibração, exames e outros serviços consignados no Regulamento são as seguintes:

a) Pela inspecção a uma instalação radiotelegráfica:

1) Em embarcações até 3000 t de arqueação	1 000\$00
2) Em embarcações de tonagem compreendida entre 3000 t e 10 000 t de arqueação	1 200\$00
3) Em embarcações de tonagem compreendida entre 10 000 t e 25 000 t de arqueação	1 400\$00
4) Em embarcações de tonagem compreendida entre 25 000 t e 100 000 t de arqueação	1 800\$00
5) Em embarcações de tonagem superior a 100 000 t de arqueação	3 000\$00

b) Pela inspecção a uma instalação radiotelefónica

250\$00

c) Pela inspecção a radiogoniómetros

250\$00

d) Pela inspecção a equipamentos radiotelegráficos de embarcações salva-vidas

250\$00

e) Pela inspecção a um equipamento feita isoladamente

250\$00

f) Pela inspecção inicial a equipamentos referidos no artigo 41.º:

1) Em embarcações até 500 t de arqueação

900\$00

2) Em embarcações de tonagem compreendida entre 500 t e 3000 t de arqueação

1 100\$00

3) Em embarcações de tonagem compreendida entre 3000 t e 10 000 t de arqueação

1 300\$00

4) Em embarcações de tonagem compreendida entre 10 000 t e 25 000 t de arqueação

1 600\$00

5) Em embarcações de tonagem compreendida entre 25 000 t e 100 000 t de arqueação

2 000\$00

6) Em embarcações de tonagem superior a 100 000 t de arqueação

2 500\$00

g) Pela calibração de um radiogoniómetro:

1) Em embarcações até 3000 t de arqueação

1 000\$00

2) Em embarcações de tonagem compreendida entre 3000 t e 10 000 t de arqueação

1 200\$00

3) Em embarcações de tonagem compreendida entre 10 000 t e 25 000 t de arqueação

1 400\$00

4) Em embarcações de tonagem compreendida entre 25 000 t e 100 000 t de arqueação

1 800\$00

5) Em embarcações de tonagem superior a 100 000 t de arqueação

3 000\$00

h) Pela verificação da calibração de um radiogoniómetro:

1) Em embarcações até 3000 t de arqueação

500\$00

2) Em embarcações de tonagem compreendida entre 3000 t e 10 000 t de arqueação

600\$00

3) Em embarcações de tonagem compreendida entre 10 000 t e 25 000 t de arqueação

700\$00

4) Em embarcações de tonagem compreendida entre 25 000 t e 100 000 t de arqueação

900\$00

5) Em embarcações de tonagem superior a 100 000 t de arqueação

1 500\$00

i) Pela aposição de selos em equipamentos

250\$00

j) Pela aprovação de um equipamento

1 000\$00

l) Pela revalidação de aprovação de um equipamento

250\$00

m) Pelo exame de radiotelefonista da classe A

250\$00

n) Pelo exame de radiotelefonista da classe B

100\$00

o) Pelo exame de operador geral de radiotelegrafia

250\$00

p) Pelo exame para concessão de certificado especial de radiotelegrafista

250\$00

Art. 3.º O § único do artigo 58.º do citado Regulamento passa a ter a redacção seguinte:

§ único. Os serviços consignados neste artigo serão efectuados dentro das horas normais de expediente. Quando, porém, a pedido dos interessados, forem, no todo ou em parte, efectuados fora dessas horas, com a necessária autorização da Direcção, serão observadas as seguintes disposições:

a) Se tiverem lugar a partir das 20 horas ou antes das 8, aos sábados, da parte da tarde, aos domingos ou feriados, sobre as respectivas verbas incidirá um aumento de 200 por cento;

b) Se esses serviços forem feitos fora das horas de expediente não previstas na alínea anterior, o acréscimo será de 100 por cento.

Art. 4.º A alínea e) do artigo 62.º do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

e) Por cada fracção de meia hora de atraso no início dos trabalhos devido ao não cumprimento do preceituado no § único do artigo 46.º 250\$00

Art. 5.º Ao artigo referido no artigo anterior é acrescentada uma nova alínea, com a redacção seguinte:

f) Por outras infracções não especificadas 500\$00 a 5 000\$00

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 12 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 22 de Abril de 1971, foi assinado na cidade de Lisboa o primeiro Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre os Governos de Portugal e do Brasil, cujo texto integral é do teor seguinte:

Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo de Portugal e a República Federativa do Brasil

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Português:

Considerando que se mantêm e se reforçaram os motivos que levaram à celebração do Acordo Cultural de 7 de Setembro de 1966;

Considerando os efeitos benéficos que têm sido obtidos na execução do Acordo;

Tendo em vista que as autoridades educacionais dos dois países julgam que, com o tempo decorrido desde o início da sua vigência, se alteraram, de algum modo, as circunstâncias que ditaram a redacção do artigo XIII do mesmo Acordo;

Considerando que, em ambos os países, estão em curso reformas na estrutura de ensino que vêm tornando de difícil execução a letra do mesmo artigo XIII;

Reconhecendo a necessidade de, sem demora, fixar alguns preceitos relativos à aplicação das disposições contidas naquele artigo e, ainda, que não existe rigoroso paralelismo entre os exames «vestibular» no Brasil e de «aptidão» em Portugal;

resolveram celebrar um Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de Setembro de 1966, nos seguintes termos:

ARTIGO I

O artigo XIII do Acordo Cultural assinado entre o Brasil e Portugal, em 7 de Setembro de 1966, passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimento de ensino da outra Parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

2. A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idónea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação curricular.

3. Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que no caso for mais favorável ao interessado, respeitado o disposto no § 5 do presente artigo.

4. Os alunos que se desloquem de um país para o outro e queiram nele prosseguir os seus estudos por via de transferência serão autorizados, em casos excepcionais, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares.

5. As autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecer, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra Parte que poderão obter ingresso nos seus estabelecimentos de ensino superior, sem necessidade de prestação de exame vestibular no Brasil, ou de exame de aptidão em Portugal, atendidas, entretanto, as exigências da legislação vigente em cada país, no sentido de garantir a maior eficiência na execução do Acordo. A selecção dos estudantes a serem beneficiados por essa medida será realizada pelos Ministérios da Educação e Cultura, no Brasil, e da Educação Nacional, em Portugal, levando em conta a capacidade de aproveitamento e possibilidades de adaptação às exigências do ensino do país onde irão estudar. A relação das pessoas seleccionadas será comunicada exclusivamente por via diplomática. Nos demais casos, o ingresso será concedido depois das respectivas provas de admissão, efectuadas em estabelecimentos de ensino superior de uma das Partes, desde que os beneficiários reúnam as condições legais de ingresso.

6. No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para estabelecimento de ensino do país onde fez os estudos de nível médio ao fim de um número mínimo de dois anos lectivos, com aprovação integral, respeitada a legislação em vigor sobre a matéria em cada Parte Contratante.